



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 321/ 2011

Sessão: 117ª Ordinária de 16 de junho de 2011

Processo Nº: 1/5709/2007

Auto de Infração Nº: 1/200709416

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Tennis Wave Comércio de Calçados Ltda.

Autuante: Maria Erilene Vieira

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Falta de recolhimento do imposto devido pelo regime de antecipação. Confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada na instância singular, todavia, com a aplicação da penalidade indicada no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 (atraso de recolhimento). Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Infringência aos artigos 743, inciso I, 767 e 771 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 por ter a empresa autuada deixado de recolher ao Erário, no prazo regulamentar, o ICMS antecipado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria".

"Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado ref. Aos meses setembro/2005, dezembro de 2005, fevereiro de 2006, junho 2006, dezembro de 2006 e março de 2007."

A agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A autuante apresenta a informação complementar acompanhada do demonstrativo da infração (fls. 05), cópia dos documentos fiscais (fls. 10/29), documentos emitidos pelo sistema informatizado da SEFAZ (fls.30/36) ratificando o feito fiscal.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando, em síntese, que todo o ICMS referente as notas fiscais pela fiscalização estadual estão devidamente pagos com faz prova as xerocópias dos DAE'S anexados à impugnação da autuada, requerendo ao final, a improcedência da acusação fiscal

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em virtude de haver sido constatado o recolhimento do ICMS antecipado referente aos DAE'S anexos as fls. 74 e 75 do presente processo. do adequamento da penalidade de falta, para atraso de recolhimento (art. 123, I d da Lei 12.670/96), pelo julgador singular,

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Parcial Procedência exarada na instância singular opinando, ainda, pelo do adequamento da penalidade de falta, para atraso de recolhimento (art. 123, I d da Lei 12.670/96), sendo referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente às mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação.

Nesse sentido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 o dispõe:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS nas saídas subsequentes".

Pela análise das peças que constituem os autos presentes é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial. Entretanto, cumpre informar que a autuada vem aos autos e apresenta DAE's de recolhimento do imposto, comprovando que parte do ICMS reclamado na inicial foi recolhido aos cofres do estado.

Cumpre ressaltar, que a autoridade julgadora com muita propriedade examinou atentamente a documentação apresentada pela defendente, excluindo da acusação fiscal os valores constantes dos DAE's anexos as fls. 74 e 75 dos autos, persistindo, ainda o valor de R\$ 4.912,59 (quatro reais novecentos doze reais e cinquenta nove centavos) a ser recolhido, referente à falta de recolhimento do imposto antecipado.

No tocante a aplicação da penalidade sugerida pela autuante e acolhida no decisório monocrático deve ser alterada conforme parecer da consultoria tributária, referendo pelo representante da douta PGE aplicando a sanção indicada para os casos de atraso de recolhimento do imposto, (art. 123, I "d" da Lei 12.670/96).

Importante informar, que o valor excluído da presente acusação fiscal foi recolhido espontaneamente pela empresa no prazo regulamentar conforme pesquisa realizada pela consultora tributária junto ao sistema RECEITA (fls. 87 a 89) comprovando, assim que houve recolhimento de parte do imposto reclamado no AI em apreço.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dou-lhe parcial provimento para que seja confirmada decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular, todavia, com a aplicação da penalidade indicada no art. 123, I "d" da Lei

12.670/96, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 4.912,59
MULTA.....	R\$ 2.456,30
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 7.368,89</b>

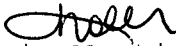
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Tennis Wave Comércio de Calçados Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância monocrática, no entanto, sob fundamento diverso, com modificação da penalidade para a do art. 123, I "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Agosto de 2.011.

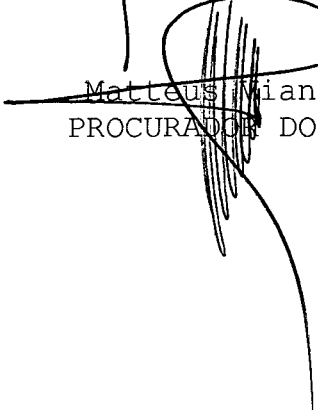
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó  
Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Sidnei Valente Lima  
CONSELHEIRO

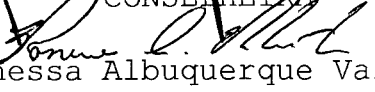
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Janine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO